

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,**

Processo nº 417/2018 - Pregão nº 04/2018.

**THIAGO SANTIN CAETANO-ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 14.380.138-0001-78, com endereço a Rua 24 de Fevereiro, nº 1139, Centro, em Bonito-MS, por seu representante, **THIAGO SANTIN CAETANO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 012.193.011-40, portador do RG nº 001489190 - SSP/MS, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por sua advogada (procuração anexa), apresentar contrarrazões, no prazo legal, o que faz nos seguintes termos:

A licitante **Elidvanda Oliveira da Silva-ME** (“**Vanda Oliveira Promoções**”), uma das concorrentes no certame em epígrafe, apresentou recurso contra decisão tomada pela Comissão de Licitação neste processo, que declarou vencedor o ora Recorrido.

Alega, em suma, que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo Recorrido estaria em desconformidade com o item 5.2.5, III, do edital do certame licitatório, e, ademais, que ele estaria recendo informações privilegiadas.

Sucedem tais alegações não possuem fundamento, motivo pelo qual o recurso deve ser denegado.

O Recorrido apresentou seu atestado, firmado pela gerente geral do **Zagaia Eco Resort Hotel**, sabidamente o mais famoso e renomado



estabelecimento hoteleiro da região, que frequentemente realiza eventos de grande porte e elevado padrão.

Com a abertura de diligências, a fim de evitar maiores discussões, o Recorrido, no exíguo prazo de uma hora e trinta minutos, providenciou complementação à instrução do processo, apresentando declaração detalhada da gerente geral do Zagaia Eco Resort Hotel, acompanhada de documentos como notas fiscais, fotografias etc.

Fato é que o atestado inicialmente apresentado já continha as informações suficientes.

Em verdade, não há exigência legal/editalícia de informações e documentos específicos que necessariamente devam constar no atestado para comprovação da capacidade técnica.

Assim como procedeu em outras oportunidades, em Bonito e em outros municípios nos quais sagrou-se vencedor em procedimentos licitatórios, o Recorrido apresentou um atestado de capacidade técnica nos mesmos moldes, o qual nunca enfrentou objeções.

Observe-se que o Recorrido também foi proclamado vencedor na licitação realizada pelo Município de Bonito para o carnaval no ano passado (Pregão presencial nº 021/2017), cujo objeto era idêntico ao da licitação deste ano, ao que apresentou atestado de capacidade técnica da mesma forma como agora (cópia anexa) e, então, não teve qualquer problema, sequer sendo questionado pela Recorrente, que também participou daquele certame. A propósito, a execução do objeto contratado no procedimento licitatório do carnaval do ano passado, idêntico ao presente, foi irretocável.

Vale destacar que tal procedimento foi submetido à análise do Ministério Público Estadual (inquérito civil nº 08/2017), que, após extensa e minuciosa apuração, afirmou-se convencido acerca da **“inexistência de irregularidades”** (cópia do despacho de “promoção de arquivamento” anexa), o que conduz à inexorável conclusão de que todos os documentos apresentados pelo ora Recorrido estavam em conformidade com a legislação e o edital do procedimento licitatório.



Por decorrência lógica, se não houve irregularidades no procedimento passado, também não há no procedimento presente, até porque o objeto licitado e o atestado de qualificação técnica, em ambos, são idênticos.

Interessante notar que, em seu despacho de arquivamento, o Promotor de Justiça ainda pondera que a empresa ora recorrida foi “fornecedora de equipamentos de som para o encontro do MPE/MS nos dias 19 e 20 de outubro de 2017 no Zagaia em Bonito”.

Assim, a notória capacidade técnica do Recorrido restou plenamente demonstrada e corroborada pelas informações apresentadas no bojo do presente processo, não havendo que se falar em inabilitação, pois seu atestado de capacidade técnica é, de fato, suficiente.

No tocante à servidora pública Fabiane Duarte, cumpre salientar que ela labora no Município de Bonito desde 2010, tendo passado por diversas gestões, mantendo-se em todo esse tempo com reputação imaculada, o que por si só permite presumir sua competência e torna extremamente absurda a suscitação de que ela teria acesso a “informações privilegiadas”.

Ademais, denota-se que Fabiane Duarte ocupa cargo de assistência (Secretário I), cujas funções, na estrutura administrativa do Município de Bonito, guardam pertinência a órgão distinto do Departamento de Licitação. Cabendo constar que o Departamento de Licitação faz parte da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Analisando-se todo o contexto, queda evidente que a intenção da Recorrente, insatisfeita com a derrota, é realmente tumultuar o processo com suas acusações infundadas e alegações dissociadas da realidade fática.

Ante o exposto, resta plenamente demonstrada a ausência de fundamento dos argumentos trazidos pela Recorrente, devendo ser denegado o seu recurso e mantida a decisão *retro*.

Nesses termos, respeitosamente, pede deferimento.

Bonito - MS, 05 de fevereiro de 2018.

  
MARLA DINIZ BRANDÃO DIAS  
OAB/MS nº 14.029

## PROCURAÇÃO

**THIAGO SANTIN CAETANO-ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 14.380.138-0001-78, com endereço a Rua 24 de Fevereiro, nº 1139, Centro, em Bonito-MS, por seu representante, **THIAGO SANTIN CAETANO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 012.193.011-40, portador do RG nº 001489190 - SSP/MS, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui sua procuradora **MARLA DINIZ BRANDÃO DIAS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MS sob o nº 14.029, portadora do RG nº 1333845, expedido pela SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 015.114.451-65, com escritório na Rua Santana do Paraíso, nº 866, Centro, em Bonito-MS, a quem confere amplos poderes para o foro em geral com as cláusulas "*ad judicium et extra*", podendo em qualquer órgão, juízo, instância ou tribunal representar e defender os interesses do outorgante, propor contra quem de direito as ações competentes, defendê-lo nas que forem propostas, seguindo um(as) e outra(s) até decisão final, usando os recursos legais que se fizerem necessários e/ou oportunos. Conferindo-lhe, ainda, poderes especiais, para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar acordo ou compromisso, substabelecer a presente, com ou sem reservas de iguais poderes, podendo agir em juízo ou fora dele, praticando todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, dando tudo por bem firme e valioso.

Bonito-MS, 02 de fevereiro de 2018.



**THIAGO SANTIN CAETANO-ME**

Inquérito Civil n.º 08/2017

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requeridos: Município de Bonito e Thiago Santin Caetano-ME

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O presente Inquérito Civil foi instaurado em 03 de outubro de 2017, por meio da Portaria 028/2017-01PJ/BTO, com o objetivo de apurar eventual direcionamento do pregão presencial 021/2017 para a pessoa jurídica "Thiago Santin Caetano-ME"

Referida pessoa jurídica foi contratada pela Prefeitura de Bonito, por intermédio de pregão presencial, a fim de realizar o Carnaval popular de rua do ano de 2017, o denominado Ecofolia 2017.

A suspeita inicial, em decorrência da qual baseou-se a linha de investigação, foi o fato de a abertura do pregão haver-se dado menos de 48 horas do início das festividades, o que indicaria que Thiago Santin Caetano-ME já tinha como certa a vitória no pregão e por isso conseguiu fornecer prontamente tudo quanto necessário para o sucesso do evento.

Ocorre que, ao longo da investigação, a suspeita mostrou-se infundada.

Em primeiro lugar, nada obstante haver a abertura do pregão ocorrido no dia 23 de fevereiro de 2017 e o primeiro dia de festa haver sido em 24 de fevereiro de 2017, é certo que os competidores já tinham ciência desde o dia 10 de fevereiro de 2017 da data de abertura (fls. 05 do anexo I), logo puderam entrar em contato com os fornecedores de que necessitariam para "reservar" os itens que poderiam vir a contratar. Dessa forma, pode-se até falar que a Prefeitura Municipal de Bonito

prejudicou a concorrência para os competidores de Estados muito longínquos, que demorariam mais de 48 horas para trazer seus equipamentos via terrestre, mas ainda assim, é certo que não faltaram interessados, e tal ponto, por si só, não indica qualquer direcionamento.

Em segundo lugar, dos autos comprovou-se que a pessoa jurídica Thiago Santin Caetano – ME é empresa real, no sentido de que não é de fachada (relatório de investigação fls 45-73), tendo, inclusive, sido a fornecedora de equipamentos de som para o encontro do MPE/MS nos dias 19 e 20 de outubro de 2017 no Hotel Zagaia em Bonito.

Em terceiro lugar, após oitiva de Thiago Santin Caetano, proprietário e representante legal da Thiago Santin Caetano – ME nesta Promotoria de Justiça (fls. 78-80), foi obtida sua narrativa acerca dos fatos, que se mostrou razoável e verossímil. Veja alguns trechos:

*que Bonito foi o único com Tomada de Preços e inicialmente foram 07 os concorrentes, motivo pelo qual o declarante não entende o motivo da denúncia formulada; que o teto colocado na Tomada de Preços foi R\$ 205.000,00 e o declarante venceu a licitação com a oferta mais baixa de R\$ 155.000,00; que em relação aos itens que o declarante teve de terceirizar (banheiros, gerador, parte dos equipamentos de som, limpeza, banda e painel de led), conseguiu porque estavam disponíveis, porque quase não teve carnaval público na região; que os banheiros foram fornecidos pela "Alexandre de Oliveira - ME" de Jardim; que o gerador foi a "Pegada Geradores" de Sidrolândia; que parte do equipamento de som, painel de LED e Banda vieram todos do Paraná de um só fornecedor (Banda Alma Viva); que o material gráfico foi feito em Campo Grande e as camisetas por uma empresa local (camiseteria ao lado da Físio e Forma); que não possui funcionários, pois a mão-de-obra é contratada por empreitada a cada evento; que inclusive os técnicos são trazidos de fora, pois em bonito não há pessoas*

*especializadas; que seus equipamentos de trabalho ficam estocados em sua própria residência, inclusive o caminhão de transporte; que conseguiu atender à tomada de preços em cima da hora, porque não tinha nenhum contrato para o período, e a estrutura estava disponível; **que em relação à política: prestou serviços para ambos os candidatos da eleição de 2016, e não realizou nenhuma doação de campanha; que fornece áudio do what's up de 23 de fevereiro de 2017 para comprovar que a banda Alma Viva estava disponível de um dia para o outro, pois estava com pré-reserva por um dos concorrentes da tomada de preços que perdeu.***

No mais, este órgão de execução foi diligente em investigar as informações prestadas por Thiago, e obteve a confirmação da autenticidade delas a ponto suficiente de convencer acerca da

- inexistência de irregularidades.

As fls. 85-86 consta relatório de vistoria com documentos que comprovam que as camisetas da festa foram confeccionadas em Bonito/MS, sendo certo que o responsável chegou a mencionar para o técnico ministerial João Alexandre de Sousa que "necessitaria do serviço rapidamente, fazendo o pagamento na hora". A fls. 86 consta cópia da "arte" que foi impressa nas camisetas.

As fls. 92-95, relatório de vistoria na residência do investigado *Thiago Santin Caetano*, realizada sem agendamento prévio,

- isto é, de surpresa, comprovou que ele possui equipamentos de som e
- estruturas de palco.

À fls. 99-101, a empresa Pegada Comércio e Serviços, de Sidrolândia/MS, confirmou o contrato de locação com Thiago Santin Caetano-ME, juntando cópia da ART de obra/serviço 1320170016016 devidamente registrada no CREA-MS no dia 24 de fevereiro de 2017, isto

é, exatamente no dia da festa.

Por fim, juntada carta precatória expedida à 1ª Promotoria de Justiça de Jardim para oitiva de *Antonio Alexandre Oliveira*, cuja empresa teria fornecido os banheiros químicos para o evento (fls. 103-122, mais uma vez restou provada a alegação de Thiago Santin Caetano, pois a testemunha confirmou na íntegra o objeto da prova, qual seja, a contratação de banheiros químicos, assim como sua data e local de entrega.

Pelo exposto, o arquivamento é medida que se impõe. Na linha do que se vem defendendo nesta promoção de arquivamento, fica a lição de Adilson Abreu Dallari<sup>1</sup>:

*Fazendo uma comparação, no campo do direito administrativo, pode-se dizer que o inquérito civil está para a ação civil pública, assim como a sindicância está para o processo administrativo. Não é possível instaurar-se um processo administrativo disciplinar genérico para que no seu curso se apure se eventualmente alguém cometeu alguma falta funcional.*

*Não é dado à Administração Pública, nem ao Ministério Público, simplesmente molestar gratuita e imotivadamente qualquer cidadão por alguma suposta eventual infração da qual ele talvez tenha participado.*

*Vale também aqui o princípio da proporcionalidade inerente ao poder de polícia, segundo o qual só é legítimo o constrangimento absolutamente necessário e na medida do necessário.*

Ademais, é cediço o posicionamento doutrinário que prevê a possibilidade de arquivamento de peças informativas, como o

<sup>1</sup> DALLARI, Adilson Abreu. *Limitações à Atuação do Ministério Público*. Malheiros, 2001, p. 38.

presente Inquérito Civil, quando, após esgotadas as diligências, não restar suficientemente identificada lesão a interesse juridicamente tutelado. Neste sentido, destaca-se a posição de HUGO NIGRO MAZZILLI<sup>2</sup>:

*O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura da ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação.*

*(...) Assim, tudo o que se disse a respeito do arquivamento do inquérito civil é válido a propósito do arquivamento de quaisquer peças de informação, ainda que não tenham sido organizadas formalmente sob o rótulo de inquérito civil, pouco importa sejam chamadas de procedimentos administrativos preparatórios, investigações prévias, investigações preliminares ou sindicâncias: o tratamento jurídico é o mesmo para quaisquer procedimentos extrajudiciais de investigação dirigidos pelo Ministério Público, que contenham peças de informação. Isso inclui a revisão pelo respectivo Conselho Superior do arquivamento de quaisquer procedimentos que passam em tese servir de base à propositura de medidas judiciais cíveis pelo Ministério Público, pois todos esses procedimentos investigatórios equivale peças de informação. (grifo nosso).*

Assim, diante todo o exposto, considerando não haver irregularidades praticadas pelos investigados, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, determinando-se:

---

<sup>2</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Inquérito Civil: investigação do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas*. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 258 e 272-273.

1. Encaminhe os autos ao CSMP-MP/MS no prazo legal, na forma do artigo 34 da Resolução 14/2017<sup>3</sup>
2. Deixo de determinar a comunicação ao respectivo CAO, com fundamento no artigo 57 da Resolução 014/2017;
3. Comunique os investigados acerca desta promoção de arquivamento.

Por derradeiro, ressalta-se que os autos devem ser obrigatoriamente remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de três (3) dias.

Bonito/MS, 15 de janeiro de 2018.

**JOÃO MENEGHINI GIRELLI.**  
*Promotor de Justiça.*

<sup>3</sup> Art. 34. A remessa de procedimentos preparatórios e inquéritos civis com promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público será realizada eletronicamente via SAJ-MP, assim como a restituição dos autos ao órgão de origem para diligências ou para ciência da homologação do arquivamento.  
*Parágrafo único.* Em caso de homologação da promoção de arquivamento, os autos serão restituídos ao órgão de origem, a quem incumbirá realizar a remessa dos autos ao arquivo mediante emissão de documento digital vinculado ao movimento "ciência do arquivamento".



# ZAGAIA

ECO-RESORT  
HOTEL

15  
224  
d

## Atestado de Capacidade Técnica

A **Zagaia Premium**, atesta a quem possa interessar, que a empresa **THIAGO SANTIN CAETANO - ME**, inscrita no CNPJ: 14.380.138/0001-78, com endereço a Rua 24 de fevereiro 1139, Bairro: Centro - Bonito/MS, forneceu para esta empresa os serviços de realização de eventos desde sua organização a estruturas em geral.

Atestamos, ainda que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

Bonito-MS, 22 de fevereiro de 2017.

Zagaia Premium  
CNPJ: 02.448.859/0001-93  
Gerente Geral